



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.168 - SP (2012/0081592-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA . - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO CASTRO RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE TEVE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E NA MULTA DE VINTE DIAS-MULTA. A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NÃO DETERMINA A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE AMBAS AS PENAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Nos termos do art. 44, § 5.º, do Código Penal, "[s]obrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior." Disciplina a matéria também o art. 181, § 1.º, alínea e, da Lei n.º 7.210/84.

4. O Paciente foi condenado e teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária e na multa de vinte dias-multa. A superveniência de outra condenação não determina a automática conversão da sanção alternativa em privativa de liberdade, sobretudo quando compatível o cumprimento do regime da nova sentença condenatória com a anterior reprimenda restritiva de direitos, como *in casu*.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para cassar a decisão de primeiro grau, confirmada pelo acórdão combatido, a qual determinou a conversão das penas restritivas de direitos aplicada ao Paciente (Processo n.º 17780/09) em pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.168 - SP (2012/0081592-3)

IMPETRANTE : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA . - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO CASTRO RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em favor de JAIRO CASTRO RODRIGUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n.º 0075223-76.2011.8.26.0000).

O Paciente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e na multa de vinte dias (1.ª execução). Contudo, posteriormente, sobreveio a condenação à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado (2.ª execução).

O Juízo das Execuções Penais, então, determinou a conversão das penas alternativas em pena privativa de liberdade. Irresignado, o Apenado interpôs agravo em execução na origem, postulando a suspensão da execução da sanção restritiva de direitos, nos termos do art. 76 do Código Penal, e a manutenção da reprimenda pecuniária. A Corte paulista, no entanto, negou provimento ao recurso.

Neste *writ*, renova-se o pedido de suspensão da execução da pena restritiva de direitos e de não conversão da sanção pecuniária, "*uma vez que compatível com qualquer regime de cumprimento*" (fl. 04).

As judiciosas informações do Juízo processante e do Tribunal de origem foram prestadas, respectivamente, às fls. 56 e 59/60, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/85, opinando pela concessão de ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.168 - SP (2012/0081592-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE TEVE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E NA MULTA DE VINTE DIAS-MULTA. A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NÃO DETERMINA A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE AMBAS AS PENAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Nos termos do art. 44, § 5.º, do Código Penal, "[s]obrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior." Disciplina a matéria também o art. 181, § 1.º, alínea e, da Lei n.º 7.210/84.

4. O Paciente foi condenado e teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária e na multa de vinte dias-multa. A superveniência de outra condenação não determina a automática conversão da sanção alternativa em privativa de liberdade, sobretudo quando compatível o cumprimento do regime da nova sentença condenatória com a anterior reprimenda restritiva de direitos, como *in casu*.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para cassar a decisão de primeiro grau, confirmada pelo acórdão combatido, a qual determinou a conversão das penas restritivas de direitos aplicada ao Paciente (Processo n.º 17780/09) em pena privativa de liberdade.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou, com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “**habeas corpus**”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na pena pecuniária, no valor de um salário mínimo, e multa de dez dias (1.^a execução). Contudo, posteriormente, ele restou condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado (2.^a execução).

O Juízo das Execuções Penais converteu a pena restritiva de direitos da execução n.º 1 em privativa de liberdade, *in verbis*:

"Execução n. 909.128.

*O sentenciado encontra-se cumprindo pena em regime mais gravoso, de forma que **CONVERTO** a pena restritiva de direitos do feito n.º 17780/09 (execução n.º 1) em privativa de liberdade e fixo o regime **FECHADO** (prevalente).*

Procedam-se às anotações no sistema Prodesp." (fl. 09; grifos no original)

E o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Reeducando e manteve incólume a decisão *ut supra*, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

O agravante restou condenado à reprimenda de 02 anos de reclusão em regime supletivo aberto substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, (1.^a execução) quando colheu condenação (2.^a execução) à pena de 06 anos de reclusão em regime inicial fechado.

*Destarte, ante a impossibilidade de cumprimento das reprimendas simultaneamente o douto Magistrado **a quo** converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e fixou o regime inicial fechado, insurgindo-se o agravante por considerar que a medida lhe é prejudicial.*

Contudo, não se vislumbra ilegalidade.

Preceituam os artigos 44, parágrafo 5º do Código Penal e 181, parágrafo 1º, alínea “e” da Lei de Execução Penal que: 'ocorrerá a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando o agente sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa, pois, fica o condenado impedido de prestar serviços à comunidade'.

***Destarte, a conversão, nesse caso, será obrigatória se não for possível o cumprimento simultâneo das condenações** (Comentários ao Código Penal, 2ª ed. Pg.238, Editora RT).*

Via de consequência, somente não ocorreria a conversão se existisse a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas restritivas e privativa de liberdade, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, verifica-se que a diluição da pena restritiva de direitos no cálculo de liquidação, será mais benéfica ao agravante, pois representará pouco acréscimo do requisito objetivo para a concessão de benefícios, possibilitando assim ao agravante alcançar sua liberdade sem a preocupação de cumprir a pena substituída.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso." (fls. 40/42; grifos no original)

O acórdão combatido indicou que as penas restritivas aplicadas ao Paciente consistiam na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária. Todavia, o Juízo das Execuções Penais (fl.16) e a cópia da sentença condenatória da execuções n.º 1 (fl. 08) informaram o seguinte:

"[...]

Dentre as penas acima, o paciente foi condenado nos autos do processo n.º 17780/2009, controle 1043/2009, que tramitou perante a 2.ª Vara Criminal de Marília-SP, por furto qualificados, as penas de 01 ano de reclusão em regime aberto, tendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em pagamento de um salário mínimo a ser paga à vítima como parte da indenização e outra à pena de vinte dias-multa." (fl. 56; sem grifos no original)

Atente-se para tais informações, já que são imprescindíveis para correta solução do caso *sub examine*.

Nos termos do art. 44, § 5.º, do Código Penal, "[s]obrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior." Disciplina a matéria também o art. 181, § 1.º, alínea e, da Lei n.º 7.210/84.

Na hipótese dos autos, como já destacado, o Paciente foi condenado e teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, **consistente na prestação pecuniária e na multa de vinte dias-multa**. A superveniência de outra condenação não determina a automática conversão da sanção alternativa em privativa de liberdade, sobretudo quando compatível o cumprimento do regime da nova sentença condenatória com a anterior reprimenda restritiva de direitos, como *in casu*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO. NOVA CONDENAÇÃO À PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS EM REGIME FECHADO COM A PENA ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e que torne incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal (art. 181, § 1.º, alínea "e", da LEP, c.c. art. 44, § 5.º, do Código Penal).

2. **Importante observar o regime inicial estabelecido para a nova condenação, uma vez que somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado.** No caso, foi estabelecida como restritiva de direitos a entrega de duas cestas básicas a entidade assistencial, sendo que o paciente já cumpria pena no regime mais gravoso. Assim, plenamente viável a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, diante da incompatibilidade de cumprimento das penas em regime fechado com a pena alternativa.

3. *Ordem não conhecida.*" (HC 214.536/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/06/2013; destaquei)

O Douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AUGUSTO ARAS, manifestou-se no mesmo sentido, *in verbis*:

"[...]

Como cediço, é possível a conversão de penas restritivas de direitos em sanção privativa de liberdade, diante do descumprimento injustificado da restrição imposta ou da superveniência de condenação, por crime diverso, a reprimenda privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.

Estabelece este último dispositivo legal, ainda, que, em caso de sentença condenatória superveniente, gerada por outra infração penal, o Juiz da Vara de Execuções Penais decidirá sobre a necessidade de conversão da pena restritiva de direitos, podendo deixar de aplicá-la, se for possível ao apenado cumprir a pena substitutiva anterior.

In casu, tratando-se de prestação pecuniária, não se verifica a incompatibilidade com o cumprimento da reprimenda corporal de 06 anos de reclusão, pois a pena restritiva resolve-se com o pagamento do valor fixado em decisão definitiva, não existindo óbice à execução simultânea das sanções.

"[...]

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela concessão da ordem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*. Porém, CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para cassar a decisão de primeiro grau, confirmada pelo acórdão combatido, a qual determinou a conversão das penas restritivas de direitos aplicadas ao Paciente (Processo n.º 17780/09) em pena privativa de liberdade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0081592-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.168 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10432009 752237620118260000 909128

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA . - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAIRO CASTRO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.